



PROCESSO	-
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Registro de pessoa jurídica - Microempreendedor Individual

DELIBERAÇÃO Nº 129/2019 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 do mês de novembro de dois mil e dezenove, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, segundo o qual exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou **jurídica** que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo **sem registro no CAU**;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28 do CAU, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas;

Considerando a Deliberação nº 87/2018 da CEP CAU/BR que esclareceu que o “Empresário Individual” não se enquadra nas condições e exigências para registro de pessoa jurídica no CAU, sendo revogada posteriormente pela Deliberação nº 29/2019 da CEP CAU/BR ressaltando no item 5 “que as questões relativas ao registro dos empresários individuais e das empresas individuais, dos tipos EI e EIRELI, estão no Plano de Trabalho da Comissão Temporária de Registro (CTR), para revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012”;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que cria a figura do Microempreendedor Individual e modifica partes da Lei Complementar nº 123/2006;

Considerando a necessidade de esclarecimento sobre a possibilidade de registro de Microempreendedor Individual no CAU, mediante a apresentação “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual”;

Considerando os esclarecimentos prestados pela Junta Comercial do estado de Santa Catarina, informando que o documento “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” não é registrado na JUCESC, sendo emitido através do sistema da Receita Federal mediante declaração do requerente;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

- 1- Por solicitar à Assessoria Jurídica do CAU/SC parecer referente à possibilidade de constituição de empresas na condição “Microempreendedor Individual” para



desempenho de atividades na área de arquitetura e urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, esclarecendo também quais documentos públicos podem ser apresentados ao CAU como ato constitutivo da empresa, com possibilidade de autenticação por parte do CAU conforme legislação pertinente;

- 2- Solicitar que seja esclarecido no parecer se, caso o documento de constituição da pessoa jurídica "Microempreendedor Individual" não especificar o CNAE "7111-1/00 Serviços de Arquitetura", entretanto, especificar CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo, essas MEI poderiam ser registradas no CAU/SC;
- 3- Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva; Maurício André Giusti e Luiz Fernando Motta Zanoni.

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Everson Martins
Coordenador Adjunto

Daniel Rodrigues da Silva
Membro Suplente

Maurício André Giusti
Membro Suplente

Luiz Fernando Motta Zanoni
Membro